

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) FRANCISCO NASCIMENTO JÚNIOR - PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA/CE, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 179, DE 12 DE MAIO DE 2021.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022-SESA

BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, estabelecida na Av. Carlos de L. Cavalcante, 3995, sl 25, Casa Caiada, Olinda/PE, por seu representante legal na licitação destacada, vem, perante esse (a) Inclito (a) Pregoeiro (a), com o respeito e acato de estilo, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo na Cláusula 7.7 do Edital do Pregão epigrafado, em face da r. decisão de julgamento que classificou a empresa **Code Up Serviços e Comércio de Sistemas e Desenvolvimento Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.607.745/0001-53, através dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1 – DO CABIMENTO DO PRESENTE INTENTO RECURSAL

Cediço que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Referido Diploma Normativo estabelece que, na fase externa do pregão (art. 4º), as etapas posteriores à análise e julgamento do recurso interposto em face de qualquer decisão tomada pelo pregoeiro no processo (julgamento das propostas e habilitação), encontram-se definidas nos seguintes incisos de reputado dispositivo legal:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 – Sala 25 - CEP: 53130-555
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br

XX - a falta de manifesta o imediata e motivada do licitante importar  a decad ncia do direito de recurso e a adjudica o do objeto da licita o pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente far  a adjudica o do objeto da licita o ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licita o pela autoridade competente, o adjudicat rio ser  convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, n o celebrar o contrato, aplicar-se-  o disposto no inciso XVI”.

Destarte, cab vel o acolhimento do presente recurso, para que sejam cumpridos os l dimos efeitos jur dicos que ora se requer, em nome do interesse p blico colimado no processo licitat rio.

N o obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnat rio, a Administra o P blica possui compet ncia para revisar os seus atos “*ex officio*”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

2 - DOS FATOS

Esta empresa RECORRENTE encontra-se participando do PREG O ELETR NICO N  03/2022, promovido pelo Munic pio de Potiretama/CE, cujo objeto   a “CONTRATA O DE SERVI OS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE SOLU O INTEGRADA DE SOFTWARE, LOCA O E MANUTEN O DE EQUIPAMENTOS, HOSPEDAGEM EM NUVEM, SUPORTE T CNICO E CAPACITA O DE SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVI OS PARA TODAS AS UNIDADES DE SA DE QUE COMP EM O SISTEMA MUNICIPAL DE SA DE DO MUNIC PIO DE POTIRETAMA-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICA ES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFER NCIA”.

Consta nos registros do processo licitat rio em quest o, que foi aceita a proposta da empresa RECORRIDA como vencedora do Certame.

Por m, referida classifica o se afigura descabida, e tal se d  pela circunst ncia de os **atestados de capacidade t cnica** apresentados pela recorrida s  apontarem similaridade/compatibilidade com **parte dos itens** dispostos no lote objetado na licita o. Assim, o atestado emitido pela **Prefeitura Municipal de Satuba/AL**, apresenta similaridade/compatibilidade em apenas 08 (oito) do montante dos 34 (trinta e quatro) itens. Do mesmo modo, o **atestado de capacidade t cnica** emitido pela **Prefeitura Municipal de Taubat /SP** n o contempla o montante de itens relevantes assinalados no Termo de

Referência. Deste modo, devem ambos os referidos atestados serem ~~desprezados~~ para efeito de classificação.

Outrossim, convém destacar que em reputado atestado, emitido pela **Prefeitura Municipal de Satuba/AL**, consta que o início das atividades da empresa Code Up se deu em **11/08/2021**, fato este que traz extrema insegurança jurídica a referido documento para compor o acervo técnica da mencionada Recorrida, já que o Certame promovido pelo aludido município fora homologado na mesma data de **11/08/2021**, conforme se depreende na ATA DE SESSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 Processo Administrativo Nº 1651/2021 Tipo: REGISTRO DE PREÇO, nº CONLICITAÇÃO 9410877, de Satuba/AL.

Ora, se a homologação do Certame se deu na data de 11/08/2021, não poderia a empresa Recorrida iniciar as suas atividades do Município de Satuba/AL na mesma data, conquanto haja a necessidade de cumprimento dos prazos legais e procedimentos para celebração, assinatura e ordem de serviços do contrato correspondente.

Vale pontuar, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Satuba/AL pode se figurar como documento ilegítimo para aceitação no presente Pregão realizado pelo Município de Potiretama/CE, impondo-se a inabilitação da Recorrida por violação à Cláusula 6.6.9 do Edital.

Exigindo-se, no mínimo, data vênia, que seja realizada diligência a respeito da sua autenticidade, buscando, inclusive, o instrumento contratual respectivo, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Sobreditos questionamentos conferem inteiro supedâneo à finalidade do presente Recurso Administrativo, ensejando, portanto, à inabilitação/desclassificação sumária da empresa Code Up.

Cumprе ressaltar que as presentes razões recursivas relacionam-se à intenção devidamente registrada no sistema, e se encontram sendo interpostas na forma legal e editalícia.

3 – DO DESCABIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

3.1 – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS E NORMAS E PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS LICITATÓRIOS – ATESTADO DESPROVIDO DE SEGURANÇA JURÍDICA PARA FINS DE ACEITAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Cumprе salientar, de início, que a administração pública se rege por diversos princípios, dentre os quais o da legalidade, que, por definição, determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "a expressão "legalidade" deve, pois, ser entendida como "conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricão", adquirindo então um sentido mais extenso". (in Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006) .

O princípio da legalidade objetiva só permite a instauração do processo administrativo com base na lei e para preservá-la. É que o processo administrativo ao mesmo tempo em que ampara o particular serve ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração Pública. Todo o processo há de fundar-se em norma legal específica para a satisfação desse princípio, sob pena de invalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da legalidade "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. (In: Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, ed. Malheiros, pág. 82).

No mesmo diapasão, discorre o já prelecionado Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, o princípio da legalidade não visou simplesmente à mera estruturação formal de um aparelho burocrático tendo em vista balizar, de fora, mediante lei, sua composição orgânica e seus esquemas de atuação. O que se pretendeu e se pretende, a toda evidência, foi e é, sobretudo, estabelecer um prol de todos os membros do corpo social uma proteção e uma garantia." (Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, p. 62)

Decerto que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (sujeição ao princípio da legalidade – art. 37 da CF). Enquanto os particulares são livres para agir desde que não exista vedação legal ao comportamento desejado, o administrador não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente nos estritos limites estabelecidos em lei.

A Licitação Pública, nas sábias palavras de CELSO DE MELLO, é: "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipulados previamente,

convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.” (Curso de Direito Administrativo, 10º ed., pág. 333).

Justamente por se tratar de um procedimento estabelecido legalmente em razão do interesse público, é que tanto o ente administrativo quanto os licitantes devem observar necessariamente a regularidade quanto à apresentação da proposta, respeitando sempre os ditames do instrumento convocatório.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - ~~produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido

margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8^o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5^o e 7^o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9^o As disposições contidas nos §§ 5^o e 7^o deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7^o do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5^o poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5^o, 7^o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros".

grifos nossos

Assevere-se, sobretudo, que a Administração possui, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico-administrativo.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesta esteira, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato..."

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência à Lei de Licitações.

Nesta senda, impende destacar que o processo licitatório deve imprescindir da elaboração de cláusulas que, na concepção da Lei nº 8.666/93, devem se guiar pelo *"conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)"* (art. 6º, IX).

Assim sendo, qualquer condição inerente ao objeto sob licitação, que seja necessária para aquilatar a capacidade do interessado vir a satisfazer as necessidades

administrativas em hipótese de contratação, deve dimensionar os critérios de seleção, dentre os quais a capacidade do licitante de ser dotado de condições técnicas na execução do contrato administrativo.

In casu, consoante deduzido nas linhas pretéritas, a HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA é totalmente imerecida, conquanto tenha a mesma desatendido à condição de veracidade exigida na Cláusula 6.5 do Edital, considerando que lançou mão de comprovação de capacidade técnica lavrada em documento que traz extrema insegurança jurídica, já que o Certame promovido pelo município de Satuba/AL fora homologado na mesma data de **11/08/2021**, e o atestado apresentado pela Recorrida registra a mesma data, conforme se depreende na ATA DE SESSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 Processo Administrativo Nº 1651/2021 Tipo: REGISTRO DE PREÇO, nº CONLICITAÇÃO 9410877. Neste compasso, não se perfaz crível que o início da execução do contrato administrativo se dê na mesma data da homologação da licitação correspondente, a despeito da necessidade de cumprimento dos prazos legais e procedimentos para celebração, assinatura e ordem de serviços do contrato respectivo.

O Edital do Pregão em questão remete à inabilitação do licitante apenas em hipóteses de vícios insanáveis. Veja-se:

"6.6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas".

Neste ponto, cabível, no mínimo, a providência diligencial prevista na Cláusula 6.5.1.1 do Edital Licitatório, a fim de que sejam obtidas as informações pertinentes para verificação da legitimidade/autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Satuba/AL, inclusive com a requisição do Contrato vinculado ao do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021, conforme previsão decifrada no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

3.2 – DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

O art. 2º, VII, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019 (e alterações posteriores), define Solução de Tecnologia da Informação da seguinte forma: "*conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;*".

Neste diapasão, crível que o Órgão promotor de licitação venha a verificar, dentro das fases permissíveis do procedimento de seleção de proposta, a efetividade da futura contratação, por meio de instrumentos cabíveis quanto a este intento (como, por exemplo, apresentação de amostras e prova de conceito).

Tal metodologia avaliativa consta exigível no Edital do Pregão sob comento.

Conforme especificações contidas no termo de referência, resta clara a ausência de similaridade/compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, eis que, quanto ao emitido pela **Prefeitura Municipal de Satuba/AL**, apresenta similaridade/compatibilidade em apenas 08 (oito) do montante dos 34 (trinta e quatro) itens, ao passo que o atestado emitido pela **Prefeitura Municipal de Taubaté/SP** padece da mesma deficiência, não contemplando o montante de itens relevantes assinalados no Termo de Referência. Deste modo, devem ambos os referidos atestados serem desprezados para efeito de classificação.

Com efeito, o Termo de Referência do Edital, atribuível a Solução de Tecnologia da Informação, contém exigência admissível pela decisão de qualificação técnica dirigida a cada um dos itens unitários, devendo a compatibilidade com o atestado apresentado pelos licitantes corresponder à individualidade de tais itens, e não à similaridade com a aglutinação de todos os itens do lote.

A despeito da sistemática do art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina a obrigação de o instrumento convocatório definir as condições de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observe-se o que preconiza a Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”.

Desta maneira, aplicável a exigibilidade do atendimento aos requisitos técnicos exigidos em todos os itens do termo de referência, pela circunstância da existência de previsão editalícia expressa, inequívoca e impresumível a respeito das parcelas de relevância do objeto licitando.

Convém destacar que toda a contextualização da execução do futuro contrato decifrada no Termo de referência evidencia que todas as atividades enumeradas no lote único de fato são caracterizadas como parcelas de maior relevância em relação ao objeto licitando, não havendo atividades dentro de todos os itens integrantes de tal Lote que não tem o mesmo quilate de relevância.

Ademais, cediço que as regras definidas no instrumento convocatório para avaliação das condições técnicas dos licitantes devem ser claras e objetivas, consoante despendido no art. 40, VII, da Lei de Licitações:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)”

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...)”.

Neste diapasão, a jurisprudência do TCU:

“Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração”. Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

“A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração”. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

A jurisprudência do TCU (*Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*), é no sentido que a exigência licitatória deve ter sua estrita necessidade justificado no instrumento convocatório.

No presente caso, o critério de desclassificação da RECORRIDA disciplinado edital consigna regra clara e objetiva no que pertine às condições de julgo da qualificação do licitante, observando, pois, o disposto no art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93.

4 – CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Em que pese o zelo e o empenho do (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio do Município de Potiretama/CE em observar o caráter isonômico do procedimento em questão, buscando respeitar os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos que restou exaustivamente demonstrado nas presentes razões recursivas o equívoco da decisão que veio a classificar/habilitar a empresa vencedora do Certame Code Up Serviços e Comércio de Sistemas e Desenvolvimento Ltda.

Ante o exposto, requer de V. Sa. que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, por atendidos os pressupostos admissionais, e, depois de examinado, seja julgado totalmente **PROVIDO**, para efeito de **INABILITAR/DESCCLASSIFICAR** a empresa Recorrida, por desatender as exigências editalícias, dando-se, assim, continuidade ao procedimento até seus ulteriores atos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Olinda/PE, 23 de junho de 2022.

IVAN BERTAZZO
JUNIOR:07637951
863

Assinado de forma digital por
IVAN BERTAZZO
JUNIOR:07637951863
Dados: 2022.06.23 11:28:42
-03'00"

BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI
Representante Legal